

**Ccent. 51/2015 – Hayfin / ETG**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/11/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 51/2015 – Hayfin / ETG**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 23 de outubro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Hayfin Capital Management LLP (“Hayfin”), do controlo exclusivo sobre a ETG Holdings Jersey 1 Limited (“ETG”), mediante a aquisição de ações e direitos de voto que permitem à Hayfin aumentar a sua atual participação indireta na ETG. Em Portugal, a operação de concentração notificada implicará a aquisição do controlo exclusivo sobre a EurotaxGlass’s Portugal – Publicações e Serviços, Sociedade Unipessoal, Lda. (“EurotaxGlass Portugal”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - A Hayfin fornece produtos de crédito destinados a clientes empresariais, dirigindo, ainda, um negócio de mercados de capitais, e investindo em crédito empresarial nos mercados secundários. A Hayfin é controlada pela TowerBrook Capital Partners LP, cujo foco é o investimento em empresas norte-americanas e europeias. Em 2014, a Hayfin realizou um volume de negócios de [**<100**] milhões de euros em Portugal.
  - A ETG é a holding final da EurotaxGlass’s Limited (“EurotaxGlass”) e do grupo ETG, um fornecedor de dados, soluções e serviços de inteligência/informação de negócios para a comunidade automóvel europeia, que tem como clientes empresas de distribuição, de reparação e de serviços automóveis. Encontra-se presente, em Portugal, através da EurotaxGlass Portugal, a qual fornece dados sobre especificações de veículos, incluindo dados referentes às várias configurações e opções relativas a veículos novos, preços e dados VIN (*Vehicle Identification Number*). Fornece também dados de reparação<sup>1</sup> e dados de avaliação de veículos usados, incluindo, em particular, os valores atuais e os valores previstos de carros usados. Em 2014, a ETG, através da EurotaxGlass Portugal, realizou um volume de negócios de [**<100**] milhões de euros em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Dados sobre o custo estimado da reparação/manutenção de diferentes veículos, com base nas peças associadas e nos custos de mão-de-obra.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme referido *supra*, a ETG é uma empresa cuja atividade consiste no fornecimento de informação automóvel, incluindo dados sobre as especificações e configurações de veículos novos, dados sobre custos de reparação e manutenção de veículos e dados de avaliação do valor dos veículos usados.
5. Deste modo, a Notificante define, como mercado do produto relevante, o “mercado de serviços de informação automóvel ou informação relacionada para o setor automóvel”.
6. Tendo por base a prática decisória da Comissão Europeia<sup>2</sup>, a Notificante indica que se poderia ponderar a segmentação do mercado em (i) dados de avaliação de veículos e (ii) dados sobre especificações de veículos<sup>3</sup>. Para além destes dois segmentos, identifica-se ainda um terceiro segmento relativo a dados de reparação de veículos. Conclui, no entanto, que a exata delimitação do mercado do produto poderá ser deixada em aberto, uma vez que da operação projetada não resultará qualquer sobreposição horizontal entre as partes envolvidas, independentemente de se incluírem (ou não) os vários segmentos de dados no mesmo mercado relevante.
7. No que respeita ao mercado geográfico, a Notificante, embora considere que existem indícios de que a concorrência ocorre a nível internacional, entende que a exata definição do âmbito geográfico do mercado pode ser deixada em aberto, na medida em que a operação de concentração não tem impacto jusconcorrencial em Portugal.
8. Na medida em que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta qualquer que fosse a delimitação de mercado adotada, a AdC deixa em aberto se a exata delimitação do mercado do produto corresponde ao “mercado da informação automóvel ou informação relacionada para o setor automóvel”, ou se o mesmo deveria ser segmentado em função do tipo de informação em causa (i.e., distinguindo entre dados de especificação, dados de avaliação e dados de reparação automóvel).
9. Também no que concerne ao âmbito geográfico, a exata delimitação do mercado poderá ser deixada em aberto, atendendo a que a operação de concentração resulta numa mera transferência de quota. Sem prejuízo, a avaliação jusconcorrencial *infra* incidirá sobre o território nacional, atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

### 2.2. Avaliação jusconcorrencial

10. A Notificante identifica um conjunto de outras empresas que fornecem serviços de informação automóvel, ainda que, na maioria dos casos, estas empresas apenas estejam ativas em um dos três segmentos em que atua a ETG.

---

<sup>2</sup> Cfr. decisão da Comissão Europeia de 7 de março de 2008 no processo Comp/M.5051 – APW/GMG/EMAP.

<sup>3</sup> Como argumentos a favor da integração dos dois tipos de informação no mesmo mercado do produto relevante, a Comissão indicou, na referida prática decisória, o facto de a maior parte das empresas fornecer os dois tipos de dados (i.e., dados de avaliação e dados de especificação), sendo que é frequente os clientes adquirirem os dois tipos de informação junto da mesma empresa. Como argumentos contra a referida integração, a Comissão referiu que as informações em causa servem necessidades diferenciadas, que são complementares na sua natureza e que são recolhidas junto de fontes distintas.

11. Assim, a FleetData/4-Fleet é a única empresa que, de um modo geral, fornece a mesma gama de informação automóvel que é fornecida pela ETG (i.e., dados de especificação, de avaliação e de reparação de veículos), sendo, nessa medida, o concorrente mais próximo da ETG.
12. A JATO apenas atua em um dos três segmentos de informação automóvel, fornecendo dados sobre a especificação e configuração de veículos novos, mas não atuando nos segmentos de dados de avaliação e de reparação automóvel.
13. Ainda de acordo com a Notificante, a empresa StandVirtual comercializa uma aplicação de gestão de carros usados destinada aos concessionários que permite, entre outras coisas, aceder a dados de avaliação para diferentes modelos de veículos. No entanto, a Notificante chama a atenção para o facto **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
14. A Notificante identifica, ainda, o AutoSapo como sendo um potencial concorrente da ETG, na medida em que este pode fornecer dados de avaliação de veículos usados. Faz notar, no entanto, que receitas do AutoSapo não resultam da venda de tais dados, mas da colocação de anúncios classificados *online*, atividade que teria, necessariamente, que ser enquadrada num eventual mercado dos anúncios classificados, onde a Adquirida não se encontra presente.
15. Por fim, a Notificante identifica as empresas Audatex, AxiExpert e GT-Motive, as quais se encontram ativas no fornecimento de dados relativos à reparação e manutenção automóvel, mas não atuando no segmento de dados de especificação de veículos, nem tão pouco no segmento de dados relativos à avaliação de veículos usados.
16. Assim, cruzando a informação das atividades desenvolvidas por cada uma dessas empresas com informação publicamente disponível sobre o respetivo volume de negócios<sup>4</sup>, é possível concluir que, num cenário em que se adotasse uma segmentação de mercado que incluísse apenas os dados de especificação de veículos, ou, num outro cenário, em que se adotasse uma segmentação de mercado que incluísse os dados de especificação e os dados de avaliação de veículos, a quota de mercado da ETG seria superior a 50% (no mercado que incluiria, para além da ETG, a JATO e a FleetData/4-Fleet).
17. Tendo em conta que a Notificante não se encontra ativa na prestação de serviços de informação automóvel, tendo apenas uma participação indireta, que não lhe atribui controlo, na ETG, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado.
18. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado.

### 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>4</sup> Fonte: SABI, volumes de negócios de 2014.

#### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado de serviços de informação automóvel ou informação relacionada para o setor automóvel*, cuja exata delimitação foi deixada em aberto.

Lisboa, 20 de novembro de 2015

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

X

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5